



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Lagarto

Nº Processo 201254100729 - Número Único: 0003553-45.2012.8.25.0040
Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E OUTROS
Réu: JOSE VALMIR MONTEIRO E OUTROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Compulsando os autos do REsp nº 1552940 / SE (2015/0143160-0), verifico que, em decisão do dia 22/03/2019, publicada no dia 01/04/2019, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza de Assis Moura **determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1798/1808 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência.**

Em sua fundamentação, de forma límpida, a Ministra declarou o esgotamento de jurisdição:

"Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso em torno de tema paralelo ao da causa e já respondido, sendo evidente o esgotamento da jurisdição."

Assim sendo, diante do esgotamento da jurisdição e do trânsito em julgado da sentença proferida em 08/04/2014 (há exatos 5 anos), publicada em 09/04/2014 no DJE, defiro o o pleito ministerial retro para dar cumprimento aos comandos sentenciais, que são:

"(...) No que tange ao requerido, levando-se em conta a sua conduta de haver causado prejuízo ao erário com a adoção de conduta ilegal e imoral, devem ser impostas a esse, nos termos dos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, as seguintes sanções:

I- o ressarcimento do dano causado ao erário, a ser apurado em liquidação por arbitramento;

II- suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

III- proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV- Perda da função pública.

(...)

*Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, em consequência, **CONDENAR** o réu **JOSÉ VALMIR MONTEIRO** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput e inciso XI e no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, pois, as sanções declinadas na fundamentação desta sentença.*

***Após o trânsito em julgado** desta decisão, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício para o TRE, informando-o sobre a **suspensão dos direitos políticos** aplicada ao condenado, oficiar ao Município de Lagarto-SE, ao Estado de Sergipe e à União, informando-lhes sobre a proibição de contratar imposta, bem como inscrever o nome do condenado no rol existente no site do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.”*

Ex positis:

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral -TRE, informando-o sobre a suspensão dos direitos políticos aplicada ao condenado **JOSE VALMIR MONTEIRO** pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Oficie-se ao Município de Lagarto/SE, ao Estado de Sergipe e à União, informando-os de que o condenado **JOSE VALMIR MONTEIRO** está proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Oficie-se à Prefeitura de Lagarto/SE e à Câmara dos Vereadores do Município de Lagarto/SE, comunicando-os da decisão e informando-os sobre a sanção de perda do cargo imposta ao condenado **JOSE VALMIR MONTEIRO**, para que adotem as medidas necessárias para tanto.

Inscreva-se o nome do condenado **JOSE VALMIR MONTEIRO** no rol existente no site do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público acerca do interesse em promover, em peça própria, a liquidação por arbitramento, quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário, também objeto da condenação.

Com o cumprimento dos comandos sentenciais, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto**, em **08/04/2019**, às **15:06:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000844645-09**.
